



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-015860.989.24-3.

Representante: Máximos Manutenção e Conservação Ltda.

Representada: Prefeitura de Pindamonhangaba.

Responsável: Isael Domingues – Prefeito.

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 41/2024, Processo Administrativo nº 2195/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba objetivando “contratação de empresa especializada para prestação de serviço, com fornecimento de operador e equipamento para comutação eletrônica de eletrodos múltiplos com objetivo de eletrocussão de plantas daninhas nos locais designados no Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo e Serviços Públicos”.

Valor estimado: R\$ 8.274.000,00 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil reais), para 4.200.000 metros quadrados.

Data da impugnação: 22 de julho de 2024.

Data de abertura: 25 de julho de 2024.

Advogado(s): Anderson Plinio da Silva Alves – OAB/SP 351.449.

Máximos Manutenção e Conservação Ltda formula **representação** em face do edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 41/2024, Processo Administrativo nº 2195/2024, certame promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA objetivando “contratação de empresa especializada para prestação de serviço, com fornecimento de operador e equipamento para comutação eletrônica de eletrodos múltiplos com objetivo de eletrocussão de plantas daninhas nos locais designados no Município, conforme solicitação da

Secretaria Municipal de Governo e Serviços Públicos”, com sessão pública designada para 25 de julho de 2024.

Para a autora, o procedimento licitatório impugnado objetiva contratação de tarefas já executadas no âmbito de outro contrato (nº 132/2022), firmado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba e a empresa Renovar Saneamento Ambiental Ltda, oriundo da Concorrência Pública nº 6/2021, para prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos (capina manual e mecanizada de vias e passeios), com término previsto para 1º de julho de 2025.

Afirma que “a eletrocussão de plantas é uma modalidade/ferramenta de capina elétrica”, a termos da Circular Técnica da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA:

O sistema de eletrocussão de plantas baseia-se no contato direto dos eletrodos (condutor elétrico) aplicadores com a planta a ser controlada. Equipamentos para capina elétrica consistem em sistemas elétricos cujo objetivo é garantir a geração de quantidade de energia elétrica o suficiente para controlar uma ou mais plantas”.

Acesso em 19.07.2024. Disponível em:
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/187220/1/circ-42.pdf>

Aventada “duplicação de objetos” não seria possível e muito menos ética, panorama agravado, ademais, pela previsão do subitem 9.9.4.d do edital[1], que concede o prazo de dez dias úteis para que a empresa melhor classificada demonstre os serviços a serem prestados, a traduzir contradição, pois o serviço de capina, consoante afirma, já está sendo executado.

Nos termos articulados na inicial, requer liminar suspensão do procedimento e, ao final, “revogação da abertura” ou que seja solicitado serviço diferente do qual está sendo executado no contrato anterior.

Este o relatório.

Cotejo entre os argumentos colacionados na inicial e os documentos que constituem o instrumento convocatório não indica a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser coibida sob rito sumaríssimo.

Informa o Termo de Referência que compõe o edital a seguinte justificativa para a contratação:

A contratação do serviço, objeto do presente instrumento, é necessária em razão da baixíssima produtividade da capina manual executada atualmente no município. Essa baixa produtividade ocasiona perdas econômicas e financeiras não só na diferença de velocidade da

execução da capina bem como o tempo de retorno para novamente executar do serviço (devido ao crescimento natural da vegetação), uma vez que, a capina elétrica, permite atingir até 1,5m de profundidade, eliminando de forma definitiva a planta incômoda por aquecimento e evaporação de toda sua parte líquida.

A descarga elétrica, ao atingir as espécies daninhas, provoca alteração fisiológica nas plantas, de forma irreversível, levando à morte da mesma. Diferente da capina manual, onde somente é feito um corte e a planta volta a crescer imediatamente de onde foi aparada, na capina elétrica, ao ser aplicada uma alta voltagem sobre a planta, a corrente flui através do caule e das raízes, causando injúrias irreversíveis às células.

É possível apurar que o serviço proposto tem o custo por metro quadrado para a realização do serviço, de 3,37% a mais no primeiro ano que o serviço convencional de roçada manual, porém, é possível obter uma economia de 30,30% nos próximos três anos. (Mercado & Consumo, 2023)

Então, por essas características técnicas e econômicas, a eletrocussão pode ser utilizada com eficácia no controle de plantas daninhas em áreas urbanas.

Vê-se, portanto, que a municipalidade de Pindamonhangaba pretende implementar a capina elétrica[2] como alternativa aos tipos tradicionais de limpeza de terreno, com vistas ao incremento da produtividade, com contenção de custos decorrente da redução de tempo de execução e do aumento do tempo de retorno. Devidamente justificada a iniciativa, portanto, dela não decorrendo a “duplicidade de contratos” aventada pela autora.

Tampouco ilegal ou desarrazoada a etapa de demonstração dos serviços contratados, com uso de maquinário de modelo igual ou similar ao utilizado na execução do ajuste, direcionada ao licitante melhor classificado, em até dez dias úteis após a classificação, com fundamento no artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021[3].

Assim, pelo exposto e adstrito ao suscitado na inicial, ausente flagrante ilegalidade, **indefiro requerimento de suspensão do Pregão Eletrônico nº 41/2024, da Prefeitura de Pindamonhangaba**, sem prejuízo do controle ordinário da matéria, nos termos das Instruções vigentes, a propiciar análise do quadro de interessados e atendimento ao figurino jurídico aplicável.

Publique-se.

Após, encaminhe-se para ciência do Ministério Público de Contas e archive-se.

G.C., em 23 de julho de 2024.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO

/PP

[1] 9.9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) A empresa deverá, em data não superior a 10 (dez) dias após a classificação da empresa demonstrar os serviços prestados com maquinário de modelo igual ou similar ao que os serviços serão prestados, juntamente com operador próprio para demonstração dos serviços para que este seja avaliado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Governo e Serviços Públicos, a aprovação da demonstração será requisito essencial para posterior homologação do certame pela autoridade superior.

[2] Pelo custo estimado de R\$ 1,97 por metro quadrado.

[3] Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência (...):

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-FIMJ-53CC-6HYQ-7U7T